



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002219-07.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE : João Paulo Pereira Amazonas (Adv. José Edísio Simões Souto)

01 IMPETRADO : Governador do Estado da Paraíba

02 IMPETRADO : Diretor da Academia de Ensino da Polícia

03 IMPETRADO : Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- A desistência do *writ* pode ser pleiteada a qualquer tempo e independe da aquiescência das autoridades coatoras para ser homologada.

- Deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Paulo Pereira Amazonas contra atos supostamente ilegais e abusivos praticados pelo Governador do Estado da Paraíba, pelo Diretor da Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, e pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba, por não ter, segundo o impetrante, convocado-o para a realização de curso de formação, bem como o nomeados ao cargo de Delegado de Polícia Civil da região de Itaporanga.

Narra na peça exordial ter sido aprovado no concurso público para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – Edital nº 01/2008/SEAD/SEDS, veiculado em 30/09/2008, para o cargo de Delegado de Polícia Civil, o qual previa inicialmente 33 vagas, com a possibilidade de nomeação para as vagas que surgissem no prazo de validade do concurso.

Alega que a homologação do resultado final da primeira etapa do certame foi publicada em 30 de junho de 2010, sendo que, em razão da prorrogação do prazo de validade, este se estende até 28 de junho de 2014.

Destaca que, com a edição da Lei Estadual nº 8.672, de 29 de outubro de 2008, foram criados mais 100 (cem) cargos de Delegado de Polícia, o qual deve ser acrescido ao número de vagas originariamente previsto no edital, não bastasse terem sido abertas mais 32 (trinta e duas) vagas em decorrência de aposentadorias (18) e exonerações (14), no período entre outubro de 2008 e setembro de 2013.

Afirma que, dos 600 (seiscentos) cargos de Delegado de Polícia do Estado existentes, apenas 292 (duzentos e noventa e dois) estão preenchidos, havendo, portanto, 308 (trezentos e oito) cargos vagos, sendo que, apenas dentro do prazo de validade do certame, surgiram 165 (cento e sessenta e cinco) novas vagas, devendo, ainda, ser registrado o fato de que 133 das 290 Delegacias do Estado estão sem Delegados.

Assevera estar havendo preterição pelo provimento a título precário, eis que a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, para suprir a carência de pessoal, utiliza-se de formas ilegítimas de precarização: “Comissário de Polícia”, contratação da “Força Nacional de Segurança”, com prorrogação a cada 120 (cento e vinte) dias, “acumulação” de Delegacias e Policiais Militares em usurpação de função de Delegados.

Discorre que o Ministério Público Estadual já ajuizou duas ações civis públicas com o objetivo de que todos os candidatos aprovados e classificados fossem convocados, e que o próprio Secretário da Segurança e Defesa Social informa, por meio do Ofício nº 214/2010-GS/SEDS/PB, de 09.06.2010, a necessidade urgente e imediata de 150 (cento e cinquenta) novos Delegados de Polícia, número este superior ao de candidatos aprovados, que totalizam 117 (cento e dezessete).

Informa que o Curso de Formação tem duração aproximada de 05 (cinco) meses, consoante cronograma anteriormente divulgado pelo então Diretor da Academia de Ensino de Polícia, cujas realizações estavam previstas para os períodos compreendidos entre 18 de outubro de 2010 a 31 de março de 2011 e 15 de maio de 2011 a 31 de outubro de 2011, o que não foi cumprido, sem qualquer motivação.

Alega, ainda, a plena disponibilidade financeira do Estado, uma vez que o Governo do Estado superou, há bastante tempo, as dificuldades referentes aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a despesa com pessoal apresentando um comprometimento de apenas 44,55% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Afirma que, conforme a jurisprudência pátria, a mera

expectativa de direito daquele classificado, ainda que fora das vagas inicialmente previstas, convola-se em direito líquido e certo quando ocorre uma das seguintes situações: surgimento posterior de novas vagas, demonstração de necessidade do serviço público, preterição decorrente de manutenção de vínculos precários para as mesmas funções do cargo disputado, preterição decorrente de nomeação de concursados em novo concurso aberto em plena vigência de concurso anterior ou preterição decorrente de violação à ordem classificatória.

Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a fluência do prazo de validade do concurso, tendo em vista que o curso de formação leva aproximadamente 07 (sete) meses para se encerrar, o que pode inviabilizar o resultado útil do processo, eis que o prazo de validade do certame se encerra em 28 de junho de 2014, bem como que seja determinada a reserva da vaga e inclusão do impetrante no próximo Curso de Formação Policial a ser realizado pela Academia de Ensino de Polícia.

Ao final, requer a concessão da segurança, para que, reconhecendo-se o direito líquido e certo do impetrante, seja determinada a imediata convocação para todos os atos procedimentais que se fizerem necessários (inclusive com ordem para realização de Curso de Formação) e, por último, a efetiva nomeação e posse para o cargo de Delegado de Polícia do Estado da Paraíba, sob pena de multa diária e pessoal aos impetrados.

Liminar deferida, em parte, apenas para que o impetrante seja convocado para o próximo Curso de Formação que vier a se realizar (fls. 276/282).

Defesa pelo Presidente da Comissão do Concurso. (fls. 289/298)

Informações pelo Estado da Paraíba. (fls. 304/310)

Parecer Ministerial pela concessão da ordem. (fls. 314/321)

Petição acostada pelo autor, requerendo a desistência do presente *mandamus*. (fl. 361)

É o que importar relatar. Decido.

Requer o impetrante a desistência da presente ação.

O mandato procuratório atribui poderes específicos, dentre os quais o de pedir desistência (fl. 45).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso VIII, prescreve que o processo é extinto, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.

Apesar de o § 4º do referido dispositivo exigir o consentimento da parte demandada quando já decorrido o prazo de resposta, tal exigência não se aplica à hipótese do mandado de segurança.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do Supremo pacificou entendimento no sentido de que a desistência, no mandado de segurança, não depende de aquiescência do impetrado. 2. Essa regra aplica-se também aos casos em que a desistência é parcial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido².

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que deu nova disciplina ao rito do mandado de segurança individual e coletivo, estabelece, no § 5º de seu artigo 6º, que deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **denego a segurança pretendida e declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 STF - RE 318281 AgR / SP - SÃO PAULO Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 14/08/2007.

2 MS 24584 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/08/2007